



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

386

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10425.000185/97-11
Acórdão : 203-06.176

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 105.738
Recorrente : CLÁUDIO GERVÁSIO FURTADO
Recorrida : DRJ em Recife - PE


ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - Constatada a correção dos cálculos de apuração do grau de utilização do imóvel, deve ser negado o recurso voluntário que pretendia a sua alteração. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CLÁUDIO GERVÁSIO FURTADO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Francisco Sérgio Nalini.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000185/97-11**Acórdão : 203-06.176****Recurso : 105.738****Recorrente : CLÁUDIO GERVÁSIO FURTADO**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do ITR/96, impugnado pelo interessado acima identificado pela Petição de fls. 01, na qual discorda dos valores exorbitantes contidos no lançamento, bem como do percentual de utilização considerado na peça fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 36 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal, sob o fundamento de que o despacho do Delegado da Receita Federal deferiu o pedido do interessado, que, no entanto, não redundou em redução de imposto, como pretendia o impugnante.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 44), no qual reitera sua inconformidade com o percentual de utilização atribuído ao imóvel.

A PFN, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000185/97-11
Acórdão : 203-06.176

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recorrente manifesta sua inconformidade com o percentual de utilização atribuído ao seu imóvel pelo lançamento (que foi alterado para 38,6%). Pretende seja reconhecido o percentual de 93%.

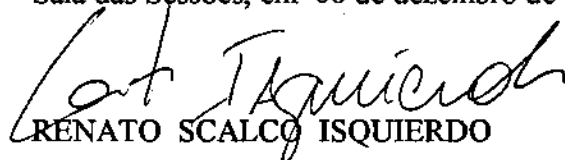
Pelo seu cálculo, a área está destinada, em 39,3% de sua extensão, para a pecuária e que outros 20% constitui reserva legal. O somatório desses valores totaliza 59,3%.

Os argumentos do recorrente, contudo, não procedem. Há um claro equívoco no que tange à forma de apuração do índice de utilização do imóvel, que sequer inclui a área de preservação permanente. Por outro lado, a relação área utilizada X área total não é direta, mas depende do índice de lotação e da produtividade das diversas culturas existentes.

O exame do lançamento, em especial dos Extratos de fls. 29 a 35, que detalham os cálculos, evidenciam a correção dos cálculos feitos pela autoridade fiscal.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO